



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097801-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado DELMIRO JUREMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram, de ofício, a nulidade da CDA e julgaram extinta integralmente a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC, prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11325

Agravo de Instrumento nº 2097801-08.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravante: Município de Andradina (exequente)

Agravado: Delmiro Jurema da Silva (executado)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Taxas de Água e Esgoto – Exercícios de 1999 a 2003 – Município de Andradina – Decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF, deixando de apreciar pedido da exequente de pesquisa de bens via sistema SISBAJUD – Insurgência da Municipalidade – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, bem como o termo inicial para a contagem dos encargos aplicados – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Extinção integral do feito executivo, nos termos do art. 485, VI, §3º, do CPC, consoante especificado, prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Andradina** contra a r. Decisão de fls.162/163 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0006117-91.2007.8.26.0024 movida contra **Delmiro Jurema da Silva** relativa a débitos de Tarifa de Água/Esgoto dos exercícios de 1999 a 2003 (fls.2/10).

Naqueles autos, o executado foi citado (fls.20), deixando transcorrer o prazo para pagamento do débito e/ou oferecer embargos.

Ato contínuo, o exequente informou o parcelamento do débito (fls.23), que foi rompido, com requerimento de penhora de bens que guarneciam a residência do executado (fls.26).

Seguiram-se tentativas de localização de bens, com pesquisas via BACENJUD/RENAJUD, sem sucesso (fls. 49/53 e 57).

O exequente requereu a penhora e avaliação dos bens que guarneciam a residência do executado (fls.60 e 77), realizada às fls.72/74 e 88/99, com leilão negativo (fls.117 e 120).

O exequente requereu, então, a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, com o levantamento da penhora realizada (fls.123/127), o que foi deferido (fls.130) e, posteriormente, a realização de pesquisa nas declarações de imposto de renda do executado (fls.138/139), que também retornou negativa (fls.141/142).

A Municipalidade informou que foi realizada pesquisa ARISP, que também foi negativa, requerendo nova realização de pesquisa SISBAJUD em nome do executado (fls.158).

Contudo, pelo juízo o pedido foi indeferido, reportando-me à decisão de fls. 136/137, na qual declarava o feito suspenso, nos termos do art. 40, da LEF.

Discordando da decisão, a Municipalidade interpõe o presente recurso, apresentando a cronologia dos atos praticados para a satisfação da execução, sustentando, em síntese, que o pedido de pesquisa de ativos financeiros foi indeferida sob a alegação de que cabia à agravante tal diligência, sendo de conhecimento a impossibilidade de obter referidas informações de forma extrajudicial. Assim, defende ser *forçoso o reconhecimento de que inexiste alternativa à Agravante para satisfazer seu crédito que não seja a realização das pesquisas realizadas pelo Poder Judiciário, sobretudo porque, ao que indicam as pesquisas particulares realizadas pela Agravante, o Agravado não possui bens registrados em seu nome passíveis de penhora, limitando-se o patrimônio do Agravado ao valor movimentado em sua conta-corrente*. Esclarece que *a única pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados foi realizada em 02/02/2010 (fls.51), ou seja, o lapso temporal entre o novo pedido é de cerca de 8 (OITO) ANOS APÓS, período suficiente para mudança na situação financeira dos Executados*. Colaciona jurisprudência para, ao final, requerer o provimento do presente recurso, a fim de que *seja reformada a r. decisão e seja determinada a pesquisa e bloqueio de ativos dos Agravados por intermédio do Sistema Bacenjud, abstendo-se, assim, o Douto Juízo de Primeiro Grau em negar pesquisa de bens em nome do Executado até alcançado o montante atualizado da Execução* (fls. 1/8 do agravo).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, uma vez que o executado não está representado nos autos.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.
- 5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.
- 6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o agravo de instrumento interposto pela Municipalidade não merece ser conhecido, pois prejudicado diante de questão de ordem pública que ora é reconhecida de ofício.

Isso porque se verifica, de plano, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa apresentadas com a petição inicial da execução fiscal (fls. 4/10), uma vez que não contêm fundamentação legal e específica dos débitos principais.

Tal vício configura a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que tal reconhecimento não implica em *reformatio in pejus*.

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela

autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei .º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanharam a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em caso envolvendo o Município de Andradina, o entendimento desta C. Câmara:

Ementa: Execução fiscal. Nulidade da CDA. Ausência de informação quanto ao fundamento legal da dívida. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Extingue-se ex officio a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, prejudicado o recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2177365-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF – Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/10/2015; Data de Registro: 22/10/2015)

No mesmo sentido, em casos análogos, também já se posicionou esta C. Câmara:

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2013. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 924, inc. V, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento da nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Com efeito, os títulos exequendos de fls. 03/07 não trazem qualquer menção específica no que tange à fundamentação legal dos tributos cobrados. Note-se, nesse contexto, que os dispositivos lá citados tratam somente da inscrição na dívida

ativa e a forma de cálculo dos consectários legais. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, I e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1002599-44.2014.8.26.0699; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023);

Apelação. Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2008 a 2010. Sentença que, após oitiva da Fazenda Pública, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV,

do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida. Recurso Prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0500581-52.2013.8.26.0664; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição da CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Sumula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal. (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Assim, ainda que fosse afastada a suspensão do feito com determinação de realização da pesquisa SISBAJUD, a execução fiscal deve ser extinta integralmente em virtude da nulidade das CDA.

Deixo de aplicar do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau e tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **reconhece-se, de ofício**, a nulidade da CDA e julga-se extinta integralmente a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC, consoante especificado, **prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade**.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator